



Projeto de Lei nº 495, de 2015

Acrescenta artigo à Lei nº 9.779 de 19 de Janeiro de 1.999, que altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências.

AUTOR: Dep. WILLIAM WOO

RELATORA: Dep. RICARDO BARROS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 495, de 2015, acrescenta artigo à Lei nº 9.779 de 19 de Janeiro de 1.999, para estabelecer que o saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, acumulado em cada trimestre-calendário poderá também ser utilizado para quitação de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, tributados pelo imposto, e aplicados na industrialização, mediante a sua transferência para o respectivo vendedor.

O autor argumenta que várias cadeias produtivas têm a tributação do IPI quando da aquisição de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, mas não têm a incidência do IPI na saída do produto final. Com isso, esses contribuintes



se tornam credores do IPI, mas não conseguem dar vazão ao uso desses créditos, mesmo para compensação com outros tributos federais. Assim, faz-se necessário que esses contribuintes tenham também a opção de pagar os insumos gravados com o IPI, com o saldo acumulado do imposto.

A matéria foi a esta Comissão de Finanças e Tributação, a quem caberá pronunciar-se quanto ao mérito e quanto à adequação orçamentária e financeira, não tendo sido apresentada emenda no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 109 da LDO 2015 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.



Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 495, de 2015, ao permitir que o saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, acumulado em cada trimestre-calendário seja utilizado para quitação de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, tributados pelo imposto, e aplicados na industrialização, mediante a sua transferência para o respectivo vendedor, gera renúncia fiscal, ao acrescentar mais uma possibilidade de compensação de créditos, sem, no entanto, apresentar o montante dessa renúncia, nem meios de sua compensação. Dessa forma, o Projeto de Lei nº 694, de 2015, deve ser considerado inadequado e incompatível financeira e orçamentariamente.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, **somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 495, de 2015, dispensada a análise de mérito**, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2015.

DEPUTADO RICARDO BARROS
Relator